



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

lg1

PROCESSO Nº 10845.001464/91-93

Sessão de 21 setembro **de 1.99** ⁴ **ACORDÃO Nº** 303-28.017

Recurso nº.: 113.897

Recorrente: RORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

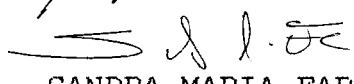
Bobinadeira que não apresenta troca automática de espulas, não efetua a emenda dos fios automaticamente e cuja troca final da bobina é feita manualmente não se caracteriza como automática, estando ao desamparo do "Ex" criado pela Portaria MEFP 353/90. Recurso improvido.

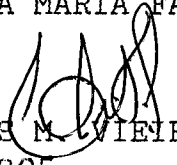
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Romeu Bueno de Camargo, Zorilda Leal Schall e Francisco Ritta Bernardino, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1994.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


CARLOS M. VIEIRA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento as seguintes Conselheiras: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausentes os Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELLO e CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RECURSO N. 113.897 -- ACORDÃO N. 303-28.017

RECORRENTE: PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

O fato controvertido sob exame cinge-se a estar ou não a máquina importada amparada pelo destaque "Ex" da posição 8445.40.0199, conforme Portaria MEFP n. 353/90, para "Boleadeira automática para recepção de fios sintéticos multifilamentos, de título abaixo de 300 dtex, com capacidade acima de 10 quilos de fio por bobina e velocidade superior a 300 metros por minuto".

Inicialmente, o técnico engenheiro certificante, por assistência técnica formulada pela fiscalização, declarou que, em ato de conferência da máquina, encontrou o catálogo da mesma, no qual se podia observar que a velocidade era superior a 100 e não acima de 500 metros por minuto, descaracterizando-a das abrangidas pelo "Ex". Tal fato serviu de base à autuação.

Ante a postulação da empresa (negada em primeira instância e reapresentada perante este Conselho) no sentido de que fosse feita perícia com o maquinário em funcionamento, pois o manual utilizado pelo técnico não se referia integralmente à máquina importada, cujas características eram peculiares, resolveram, os membros desta Terceira Câmara, em sessão de 12.06.92, nos termos da Relatora Dra. Malvina Corujo de Azevedo Lopes, converter o julgamento em diligência para que fosse realizada a perícia requerida, com perito da União e da Recorrente, se ela assim julgasse conveniente, objetivando verificar a efetiva velocidade da máquina e se, de acordo com as características por ela apresentadas, estaria a mesma amparada pelo destaque "Ex" referido.

A perícia local foi feita pelo mesmo engenheiro certificante que havia examinado a máquina no Terminal Retro Alfandegado. (laudo fl. 117).

Como resultado dessa verificação com a máquina em funcionamento, o técnico confirmou que a máquina tem velocidade superior a 500 metros por minuto, e que no teste trabalhou com fios sintéticos multifilamentos, de título 280 dtex, com capacidade superior a 10 kg por bobina. Reformulou, porém, o laudo anterior (fl. 17) por ter constatado que a máquina não é automática, uma vez que:

- a) não apresenta troca automática de espulas;
- b) não efetiva a emenda dos fios automaticamente, e
- c) a troca da bobina final é feita manualmente.



Retornando os autos a este Conselho, em sessão de 06.05.93, diante dos novos aspectos, não conhecidos quando do lançamento e não mencionados no auto e que, portanto, não puderam ser contestados pelo contribuinte, resolveram os membros desta Câmara fazer retornar o processo à origem para que a autoridade administrativa tomasse ciência do resultado da perícia determinada pelo Conselho e adotasse as providências cabíveis, inclusive ciência à Recorrente.

Intimada a tomar ciência da Res. 303-555/93, a Recorrente refuta as conclusões do perito da União, juntando o Parecer Técnico n. 6.108, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo (fls. 171 a 178) conclui que se pode definir a máquina em questão como automática, "pois ela controla a metragem do fio enrolado e executa a parada da máquina automaticamente quando atinge a metragem pré-estabelecida. Além disso ela regula automaticamente, sem nenhum auxílio humano, a tensão dos fios durante seu processamento e, antes de completar a arriada, freia a bobina quase cheia para diminuir a tensão resultante da parada", e "tem dispositivo de parada automática quando da ruptura de um fio. Quando as bobinas estão com a metragem pré-estabelecida, a máquina pára, o porta carretel baixa, efetua um movimento basculante e volta a uma posição adequada para colocação de um novo carretel vazio sem a intervenção de um operador".

Retorna, agora, o processo para julgamento.

E o relatório.

RF



V O T O

O destaque "Ex" abriga bobinadeiras AUTOMÁTICAS. Portanto, a solução do litígio cinge-se a determinar se as características da máquina importada permitem ou não caracterizá-la como automática.

Segundo subsídios trazidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, contidos no Parecer Técnico por ele fornecido a pedido da Recorrente e colhidos na literatura técnica, tem-se que:

Automático é aparelho ou mecanismo que cumpre uma determinada operação sem a intervenção do homem. Diz-se também que o mecanismo é dotado de automatismo ou automaticidade. Diz-se que uma máquina, ou um mecanismo possui automatismo ou automaticidade quando cumpre operação por si própria, ou seja, sem a intervenção de um manipulador. (M. Curcis, Armando, ed., Enciclopedia della Técnica e della Mecânica). De acordo com a definição contida no "Markes standard handbook for mechanical engineers", de T. Bausmeister, New York, automação é a aplicação de um equipamento especial para controlar e executar processos de manufatura com pequeno ou nenhum esforço manual. A automação pode ser parcial ou pode ser completa.

Informa, ainda, o IPT que a Norma ISO 477 apresenta definição de BOBINADEIRA AUTOMATICA que foi encampada pela norma britânica BS 4327 e que está sendo sugerida pela Comissão de Estudo 17.004.00 da ABNT como sendo "Máquina de enrolamento na qual a preparação das bobinas para alimentação, a emenda do fio de alimentação, a suspensão e a retirada dos enrolamentos terminados assim como a recolocação dos suportes é efetuada automaticamente. Em alguns casos, somente parte dessas operações são feitas automaticamente.

As afirmativas do perito da União de que a máquina não apresenta troca automática de espulas, não efetua a emenda dos fios automaticamente e de que a troca da bobina final é feita manualmente, não são contestadas.

De acordo com o Parecer Técnico do IPT depreende-se que a automação da máquina importada resume-se, praticamente, em controlar a metragem e tensão do fio enrolado (para sem a intervenção do operador quando o carretel fica cheio e reduz automaticamente a velocidade nos últimos metros de fio, reduzindo a sobretensão), e de um dispositivo de segurança que faz parar a máquina quando o fio se rompe.

Essas características, a meu ver, não são suficientes para caracterizar a máquina como BOBINADEIRA AUTOMATICA, mas, apenas com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rec. 113.897
Ac. 303-28.017

5

bobinadeira parcialmente automática, não estando, assim, ao amparo do destaque "Ex" criado pela Portaria MEFP n. 353/90.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.

lgl

SANDRA MARIA FARONI - Relatora